

---

# PROCESSO DE ADOÇÃO

---



COLEÇÃO  
**TEMAS**

**B**



---

# PROCESSO DE ADOÇÃO

---

FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

Título do dossiê:

**Processo de Adoção**

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

**Nuno Amorim**

Colaboração de:

**José Manuel Pinto**

Arranjo e Composição Gráfica:

**Nuno Amorim**

**Coleção Temas B n.º: 18**

Data de publicação:

**Março de 2017**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º

1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2017. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

## Índice

NOTA PRÉVIA .....	6
Breve enquadramento histórico.....	10
REGIME JURÍDICOS COMPARADOS .....	12
ALBÂNIA .....	12
ALEMANHA .....	14
ANDORRA .....	15
ÁUSTRIA.....	16
CANADÁ.....	17
Alberta .....	17
Newfoundland and Labrador.....	18
CROÁCIA.....	19
DINAMARCA .....	20
ESLÓVENIA .....	21
ESTADOS UNIDOS .....	22
FINLÂNDIA .....	24
FRANÇA.....	24
INGLATERRA.....	25
LETÓNIA.....	26
PORTUGAL .....	27
TURQUIA .....	29
Quadro Comparativo .....	30

## NOTA PRÉVIA

O presente dossiê, pedido pelo grupo parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), tem por objeto o estudo comparado do ato jurídico da adoção na ótica do seu processo, em especial dos tempos de espera e das entidades que o tramitam. Dá-se a conhecer, nos universos dos ordenamentos jurídicos pesquisados, quais são as instituições que tramitam o processo de adoção e os tempos médios de espera que as crianças e os candidatos a adotantes aguardam<sup>1</sup>, bem como se nos últimos anos foram tomadas medidas no sentido de agilização do processo de adoção.

Para o efeito, foram solicitados contributos a vários parlamentos membros do *European Centre for Parliamentary Research & Documentation*<sup>2</sup>, tendo sido enviado o seguinte questionário:

1. Pode descrever brevemente o processo de adoção de crianças no seu país?
2. Desde que uma criança entra nas listas para adoção, quanto tempo nela permanece, em média, até ser adotada?
3. Desde que um candidato entra para as listas de adoção, quanto tempo nela permanece, em média, até adotar uma criança?
4. Nos últimos anos, o seu país adotou alguma medida para agilizar este processo? Se sim, qual ou quais?

Das diversas respostas e pesquisas efetuadas, optou-se por compilar as características comuns dos diversos ordenamentos jurídicos, referindo-se, em cada um deles, as características que os caracterizam e individualizam, e tentando-se, sempre que possível, fornecer informações sobre a tramitação do processo.

Procurou-se proporcionar ao leitor uma visão adequada e abrangente da forma como a adoção é tratada nos diversos ordenamentos jurídicos pesquisados, bem como os esforços políticos desenvolvidos para agilizar o processo.

Transversal a todos os universos jurídicos apresentados, existem princípios e procedimentos comuns a todos eles, especialmente no que aos candidatos a adotantes diz respeito.

Em relação à criança, em todos os universos jurídicos apresentados, está enraizado como princípio basilar o “superior interesse da criança”, devendo este ser entendido tal como previsto no Princípio 2.º da [Declaração dos Direitos da Criança](#) de 1989:

---

<sup>1</sup> Sempre que tal informação esteja disponível ou tenha sido fornecida pelos diversos parlamentos nacionais.

<sup>2</sup> Plataforma conhecida pela sigla francesa CERDP. Este pedido deu origem ao questionário n.º 3220, traotadp a partir de outubro de 2016.

“A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.”

Tendo em conta os princípios fundamentais proclamados na [Declaração dos Direitos da Criança](#) e na [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), que reconhecem à criança o direito a um integral e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, em ambiente familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão, tendo ainda a plena consciência de que, nos termos do artigo 3.º dessa Convenção, o "superior interesse da criança" deve ser a consideração fundamental, sempre que uma decisão administrativa ou judicial se revela necessária, no sentido de assegurar o bem-estar físico e psíquico da criança, e reconhecendo que a estruturação da personalidade do ser humano se baseia na vinculação psicológica e nas relações profundas de afeto que se estabelecem nos primeiros meses e nos primeiros anos de vida entre a criança e aqueles que dela cuidaram, assumindo responsabilidades parentais e que são as suas figuras de referência. É de salientar que esta convenção foi subscrita em todos os universos jurídicos pesquisados.

Quanto aos candidatos a adotante, destacam-se alguns aspetos comuns a todos os ordenamentos jurídicos analisados, desde logo a necessidade de o candidato ser maior de idade. É ainda *conditio sine qua non* a necessidade de frequência de uma ou mais ações de formação sobre a adoção, bem como de diversos encontros preparatórios com as entidades competentes<sup>3</sup>, optando-se, em alguns destes universos jurídicos, ainda pela necessidade de um período de adaptação.

Para efeitos do presente dossiê e para facilitar a leitura, devem considerar-se como **adotante** o casal ou indivíduo que pretende adotar e está em condições de adotar e como **adotado** o indivíduo passível de ser adotado ou que se encontra em processo de adoção.

É necessário fazer a distinção entre **adoção nacional** e **adoção internacional**, caracterizando-se a primeira como a deslocação de uma criança dentro do seu país de residência habitual como consequência da sua adoção, ao passo que a **internacional se** traduz na deslocação da criança do seu país de residência habitual para um outro país, em consequência da sua adoção ou com vista a ser adotada por pessoas aí habitualmente residentes.

A adoção internacional está regulada pela [Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, feita em Haia em 29 de Maio de 1993](#), um instrumento de direito internacional que prevê a cooperação entre países de origem das crianças e países de acolhimento. Esta convenção tem como principais objetivos, de acordo com o seu artigo 1.º:

---

<sup>3</sup> Normalmente compostas por profissionais das diversas áreas, como psicólogos, sociólogos e assistentes sociais, elaborando-se, no final, um relatório sobre o candidato ou candidatos.

- Estabelecer as garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- Estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- Assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

A adoção internacional é mais complexa e morosa do que a sua versão nacional uma vez que, para além das dificuldades resultantes das diversidades culturais, sociais e outras, existe ainda a necessidade de conciliar dois ordenamentos jurídicos diferentes um do outro, embora tenha sido verificado, em um dos ordenamentos jurídicos estudados, a peculiaridade deste tipo de adoção ser mais célere que a sua versão nacional.

Este estudo procurará mostrar ao leitor a vertente nacional do processo de adoção nos diversos universos jurídicos pesquisados.

Cabe referir ainda a figura da **homoparentalidade**<sup>4</sup>, que trata da adoção por casais do mesmo sexo ou casais bissexuais, podendo ainda revestir a forma de co adoção por um dos parceiros de um casal de pessoas do mesmo sexo, do filho biológico ou adotivo do outro, prática ainda proibida na vasta maioria dos países do mundo, porém permitida numa quantidade substancial dos países estudados pelo presente dossiê.

Entendemos, para uma correta compreensão e enquadramento do tema, distinguir dois conceitos jurídicos que podem facilmente ser confundidos: o da **adoção** e o da **perfilhação**.

A **adoção** é a criação, por sentença judicial<sup>5</sup>, de um vínculo jurídico semelhante ao que resulta da filiação natural entre duas pessoas, independentemente dos laços de sangue ([artigo 1586.º](#) do Código Civil português). O [n.º 7 do artigo 36.º](#) da Constituição da República Portuguesa dispõe que “a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação”. A adoção só será decretada quando o tribunal entender que ela trará vantagens para o adotando – porquanto ela “visa realizar o superior interesse da criança” -, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja possível supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá uma ligação idêntica à da filiação.

Já a **perfilhação** consiste no reconhecimento do filho por ato pessoal e livre dos pais, conjuntamente ou de um deles. Têm capacidade para este ato os maiores de dezasseis anos, desde que não estejam interditados por anomalia psíquica e não se encontrem “notoriamente dementes” no momento da perfilhação. Os menores,

<sup>4</sup> Segundo informação recolhida do [portal da LGBT](#), apenas em 24 países é legal a homoparentalidade. São eles África do Sul, Andorra, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Irlanda, Islândia, Israel, Luxemburgo, Malta, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Suécia e Uruguai.

<sup>5</sup> Embora o conceito enraizado de adoção a defina como um vínculo criado pela via judicial, foi observado, no presente trabalho, uma realidade jurídica onde a adoção não carece de decisão judicial.



os interditos por causa diversa da anomalia psíquica e os inabilitados não necessitam de autorização dos pais, tutores ou curadores, para perfilhar.<sup>6</sup> “A perfilhação tende a ser considerada um meio de prova da paternidade biológica, uma declaração de paternidade que faz fé por se presumir que é verdadeira, ou uma declaração de convencimento da paternidade faz presumir a paternidade biológica; de qualquer modo um ato não negocial que desencadeia – mas não causa – os efeitos da paternidade jurídica estabelecidos pelo legislador.”<sup>7</sup> “É evidente que o legislador ao fazer esta limitação do n.º 1 do artigo 1828.º (atual 1850.º) partiu do princípio de que os menores com idade inferior à indicada no texto legal são naturalmente incapazes de procriar. Admitindo que será assim na generalidade, há por certo exceções, sobretudo nos menores do sexo masculino, alguns deles aptos a gerar filhos a partir dos 14 anos. Aliás, será esta a nossa tradição jurídica. Cunha Gonçalves, ao comentar a anterior legislação, entendia, sem distinguir sexos, que a diferença de idade entre o perfilhante e o perfilhado deveria ser superior a 14 anos, esclarecendo que essa idade de 14 anos, era havida pelas nossas leis anteriores como mínima para a capacidade de procriar<sup>8</sup>. Mas não ficou por aqui C. Gonçalves, pois, baseando-se em Lévy, afirmou que a capacidade de procriar poderá existir excecionalmente aos 13 anos, competindo aos tribunais a apreciação em concreto destes casos excecionais (A. Pais de Sousa, *Da incapacidade jurídica dos menores interditos e inabilitados no âmbito do Código Civil*, 37).”<sup>9</sup>

Os países escolhidos, com preferência dos países europeus, são apresentados por ordem alfabética, tendo-se analisado os ordenamentos jurídicos dos seguintes: Albânia, Alemanha, Principado de Andorra, Áustria, Canadá (apenas as províncias de Alberta e Newfoundland and Labrador), Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Inglaterra, Letónia, Portugal e Turquia. Sempre que possível são fornecidas ligações para a legislação dos diversos países, preferencialmente diplomas consolidados e ou em língua inglesa<sup>10</sup>.

Afigura-se ainda como necessária, em nosso entendimento, a elaboração de um breve enquadramento histórico, de forma a dotar o leitor de uma visão história desta figura jurídica, que acompanha a evolução histórica da civilização humana, permitindo assim perceber o motivo de esta figura jurídica ser aquilo que é hoje.

<sup>6</sup> Artigos 1849.º e 1850.º do Código Civil.

<sup>7</sup> Oliveira, Guilherme de, “Estabelecimento da Filiação”, 1999, Almedina.

<sup>8</sup> A este propósito citava o acórdão da Relação do Porto de 1-4-1927, publicado na *Revista dos Tribunais*, ano XLVI, pág. 104.

<sup>9</sup> Neto, Abílio, Código Civil anotado, 18.º Edição revista e atualizada, edições Ediforum 2013, Comentário n.º 4 ao artigo 1850.º.

<sup>10</sup> Nem sempre encontramos versões em língua inglesa.

## Breve enquadramento histórico

Podem ser encontrados traços da figura jurídica da adoção praticamente durante toda a história Humana. O “[código de Hamurabi](#)”, um dos mais antigos conjuntos de leis escritas, oriundo da Mesopotâmia, aproximadamente de 1770 antes de cristo, já continha detalhes sobre direitos e responsabilidades de adotados e adotantes.

Durante a Roma antiga, a prática da adoção vinha detalhadamente descrita no “[Codex Justinianus](#)”, parte integrante do “*corpus juris civilis*”, texto fundamental do direito civil romano. Durante esta época histórica, a adoção de crianças do sexo masculino era relativamente comum, principalmente para os membros do alto senado<sup>11</sup>, uma vez que era considerada fundamental a existência de um herdeiro homem, por forma a enquadrar-se nas diversas normas de sucessão romana para garantir o legado destas altas figuras da sociedade romana, fazendo-se então uso desta figura jurídica como solução sucessória ou mesmo para cimentar laços e alianças entre famílias.

Durante o período imperial romano, este sistema era muitas vezes utilizado como mecanismo de garantia de sucessão no poder, onde o imperador escolhia o seu sucessor e o adotava como seu filho, garantido assim a sucessão<sup>12</sup>. Ao contrário da adoção nos tempos modernos, onde o superior interesse da criança é a espinha dorsal de todo o processo, durante este período da História acontecia o oposto, uma vez que apenas os motivos políticos e económicos do adotante eram tidos em conta.

Mais tarde, durante a idade média e após a queda do império romano no ocidente, as culturas germânicas, celtas e eslavas que dominavam a Europa renegaram esta prática romana, levando a que a adoção praticamente desaparecesse. Nos membros da alta sociedade da época a linhagem e a sucessão de sangue eram regra, onde a dinastia no poder caso não conseguisse um herdeiro de sangue era substituída, contrastando assim com a tradição romana de escolha e adoção do sucessor.<sup>13</sup>

A evolução das leis europeias, neste período, reflete uma aversão à adoção, como, e a título exemplificativo, pode ser confirmado pelas normas da adoção presentes no código napoleónico francês, que tornava a adoção quase impossível, com requisitos cumulativos como idade superior a 50 anos, estéril e pelo menos 15 anos

---

<sup>11</sup> Era fundamental a existência de um herdeiro homem, por forma a enquadrar-se nas diversas normas de sucessão romana e garantir o legado destas altas figuras da sociedade romana. Esta figura, além de assumir esta dimensão sucessória, era muitas vezes utilizada para cimentar laços entre famílias.

<sup>12</sup> O segundo imperador romano, Tiberius, era filho adotado do imperador Augustus e representou o início de uma tradição onde o imperador adotava o seu sucessor. Durante os primeiros 200 anos, sensivelmente, esta tradição era bastante comum, com os imperadores Tiberius, Caligula, Nero ou Marcus Aurelius a ascenderem à posição de imperador através da adoção por parte do seu predecessor.

<sup>13</sup> Por regra, o herdeiro de sangue teria obrigatoriamente de ser do sexo masculino.

mais velho que o adotado, tendo este último de ter cumprido pelo menos 6 anos de institucionalização<sup>14</sup>. Com a falta de apoio da nobreza relativamente à adoção, esta figura foi progressivamente caindo em desuso e apenas crianças abandonadas e das classes sociais mais baixas eram adotadas.

Estas crianças eram muitas vezes deixadas nas portas das igrejas, tendo a igreja começado por as vender, numa primeira fase, passando depois para a prática da oblação<sup>15</sup>. É eventualmente nesta prática que podemos encontrar a génese da institucionalização dos orfanatos.

Com a evolução da ideia de institucionalização das crianças abandonadas e a sua aceitação nas diversas sociedades onde a mesma era praticada, começaram a criar-se regras sobre a forma como colocar estas crianças em famílias de acolhimento. Os rapazes poderiam ser aprendizes de artesãos ou de outro ofício, enquanto as raparigas poderiam casar sob a autoridade destas instituições, dando poder a estas últimas. Por vezes, eram as próprias instituições que adotavam as crianças para si, uma vez que esta prática era vista como uma forma de conseguir mão-de-obra a baixo custo.

Os fluxos migratórios do século XIX nos Estados Unidos da América e a guerra civil americana, resultaram numa enchente sem precedentes dos orfanatos e casas de acolhimento do país. Face à incapacidade de as instituições conseguirem gerir esse fluxo humano, as crianças eram então introduzidas em famílias de acolhimento, que, na maioria dos casos, as recebiam como trabalhadores rurais ou empregados domésticos<sup>16</sup>. O grande número de crianças exploradas obrigou o presidente americano Theodore Roosevelt a declarar, em 1909, que as famílias representavam o melhor que a civilização tinha para oferecer, decretando a criação de orfanatos estatais, imortalizados em inúmeras produções cinematográficas que retratam a época<sup>17</sup>.

Após a segunda guerra mundial, a aceitação global da adoção como forma de constituir família rapidamente ganhou forma, simultaneamente com os estudos científicos que sugeriam que o ato de “criar uma criança”, no sentido tradicional do termo, teria prevalência sobre as origens genéticas desta, transformando a adoção na solução ideal para mães solteiras e casais inférteis.

A conjuntura histórica descrita culminou nesse modelo americano de adoção, recuperando muitas das características do antigo modelo romano, onde os tradicionais “poderes parentais” eram retirados aos pais biológicos e entregues aos pais adotivos e introduzindo o conceito de “superior interesse da criança”, bem como regras muito rígidas relativamente ao sigilo de todo o processo, incluindo a selagem dos registos de

<sup>14</sup> Brodzinsky e Schechter, “[The Psychology of Adoption](#)”, 1990, página 274.

<sup>15</sup> A oblação consistia numa oferenda feita a Deus ou aos santos, onde as crianças eram confinadas aos mosteiros e dedicavam as suas vidas à religião.

<sup>16</sup> Embora existam casos onde foram acolhidos como membros da família.

<sup>17</sup> Como, por exemplo, [Philomena](#), [Mother and Child](#), [Orphan](#) ou [The Curious Case of Benjamin Button](#).

nascimento originais.<sup>18</sup> Este é, como se demonstrará, o conceito moderno de adoção na totalidade dos ordenamentos jurídicos pesquisados.

## REGIME JURÍDICOS COMPARADOS

### ALBÂNIA

É a [Lei n.º 9062, de 8 de maio de 2003](#)<sup>19</sup> – Kodi i Familjes (Código da Família) - que regula as questões de direito da família. A adoção está prevista nos artigos 240.º a 262.º deste código e apenas é permitida caso seja absolutamente necessário para que os direitos fundamentais da criança sejam respeitados, somente estando prevista a possibilidade de adoção de menores de idade<sup>20</sup>.

Ao adotante impõe-se que tenha pelo menos mais 18 anos do que o adotado, exceto quando se trate de padrasto ou madrasta<sup>21</sup>, baixando, neste caso, a diferença de idades para 15 anos. Apenas está acessível a adoção a casais casados, não sendo possível recorrer à adoção no caso de pessoas que vivam em união de facto ou individualmente consideradas.

A instituição responsável pelo procedimento de adoção é o Comité de Adoção Albanês - *Komiteti Shqiptar i Birësimit* – que funciona como uma autoridade central e independente, estando a sua forma de funcionamento, bem como toda a tramitação do processo de adoção, regulada pela [Lei n.º 9695, de 19 de março de 2007](#).

Distinguem-se duas formas de adotar uma criança albanesa:

- Os nacionais que desejem adotar reportam diretamente ao Comité de Adoção, doravante designado por Comité, podendo apenas adotar crianças que constem da lista de adotabilidade gerida e organizada por tal comité;<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> As primeiras referências ao “superior interesse da criança” podem ser encontradas na primeira lei americana de adoção no estado de [Massachusetts](#).

<sup>19</sup> Diploma apresentado na língua albanesa, não existindo versão traduzida.

<sup>20</sup> Verificou-se, durante a elaboração do presente dossiê, a existência de ordenamentos jurídicos que permitem a adoção de maiores de idade.

<sup>21</sup> Ou seja, quando o adotante pretenda adotar o filho biológico do cônjuge.

<sup>22</sup> Quando as crianças são colocadas na lista para adoção, só ao final de 6 meses é permitido que a mesma seja adotada por um estrangeiro, exceto quando este período de 6 meses ponha em causa a saúde da criança.

- Os estrangeiros que pretendam adotar crianças albanesas que constem da lista terão de reportar às autoridades do seu país de origem, reportando estas ao Comité<sup>23</sup>.

De acordo com o citado diploma, o processo de adoção consiste, essencialmente, em cinco fases:

1. Preparação de toda a documentação necessária e sua conseqüente submissão ao Comité;
2. Análise e estudo, por parte dos secretários executivos do Comité, da capacidade de adotar dos candidatos;
3. Decisão sobre a capacidade de adotar do candidato, emitida pela direção do Comité e conseqüente registo na lista de candidatos;
4. Após se encontrar uma criança compatível, período de adaptação, que não pode exceder três meses, findo o qual é elaborado um relatório, por parte dos secretários executivos do Comité, que, juntamente com toda a documentação recolhida no processo, é enviado ao tribunal competente;
5. Decisão judicial.

Os adotantes e os adotados são registados em listas separadas. Os primeiros, após a anuência escrita do Comité (dada na terceira fase do processo), permanecem na lista durante um período máximo de dois anos.<sup>24</sup> As crianças são inscritas na lista de adotabilidade do Comité quando:<sup>25</sup>

- Tenham sido declaradas abandonadas;
- Tenha existido consentimento para serem adotadas por parte dos pais biológicos; ou
- Exista uma ordem judicial.

A partir dos 10 anos de idade a criança tem de consentir a sua própria adoção.

Em dezembro de 2015, os dois diplomas citados sofreram alterações no sentido da agilização do processo de adoção, através da introdução de normas com o intuito de acelerar o processo de adoção, como a que consiste no período de dois anos para o candidato a adotante permanecer nas listas, inexistente até então. Já o impacto destas alterações ainda não é conhecido, uma vez que são recentes.

---

<sup>23</sup> É de notar que as autoridades nacionais do país de origem terão de ser reconhecidas como tal pelo Comité de Adoção Albanês, não tendo sido possível obter a listagem das autoridades reconhecidas por este.

<sup>24</sup> Quando este período de dois anos termina sem que tenha sido encontrada uma criança compatível, o Comité promove a renovação da documentação que entenda como necessária, devendo esta renovação e revisão ser feita dentro do prazo de dois meses a contar do final do segundo ano.

<sup>25</sup> Artigo 20.º da Lei n.º 9695, de 19 de março de 2007.

## ALEMANHA

As normas genéricas sobre a adoção constam das secções 1741 a 1772 do [Bürgerliches Gesetzbuch](#) (Código Civil Alemão).<sup>26</sup>

A secção 1741 estabelece a premissa base da adoção no país: “*dem Wohl des Kindes dient und zu erwarten ist, dass zwischen dem annehmenden und dem Kind ein Eltern-Kind-Verhältnis entsteht*”, que, além de defender o superior interesse da criança, pressupõe, como condição essencial à adoção, a necessidade de se desenvolverem laços de parentesco entre a criança e o adotante similares aos que existem entre pais e filhos.

Para uma criança ser adotada tem, necessariamente, de existir o consentimento dos seus pais biológicos (Secção 1747 (1)), não se permitindo a adoção de crianças com menos de oito semanas de vida. No caso de crianças maiores de 14 anos é ainda necessário o seu próprio consentimento, ao passo para aos incapazes ou menores de 14 anos este consentimento é da responsabilidade do seu representante legal (secção 1746). Quando o consentimento é dado, a criança é colocada nas listas para adoção, transferindo-se, neste momento, a responsabilidade para o exercício das responsabilidades parentais do representante legal para o *Kind und das Jugendamt* (secção 1751 (1)). É este organismo ainda responsável pela proteção de crianças e jovens no país, bem como pela tramitação de todo o processo de adoção.

Em regra, a idade mínima para poder se adotar é de 25 anos, não existindo qualquer limite máximo de idade. Contudo, existe uma [recomendação](#), por parte do *Bundesarbeitsgemeinschaft*<sup>27</sup>, a referir uma “diferença natural de idades” entre o adotado e o adotante. É de salientar que apenas sujeitos individuais podem adotar, exceto se foram casados, caso em que a adoção tem de ser requerida conjuntamente com o cônjuge.

O processo de adoção, em particular, é regulado pela [Lei da Adoção](#).<sup>28</sup> Segundo este diploma, apenas é possível adotar uma criança através de uma das várias agências estatais de adoção, denominadas de “*adoptionsvermittlungstellen*”, sob a alçada e tutela do “*Kind Und das Jugendamt*” ou através de uma agência de adoção independente reconhecida como tal por esta última entidade (secção 2 da Lei da Adoção). É da competência destas agências encontrar o candidato que melhor se adequa às necessidades de cada criança. Assim, os candidatos a adotante são sujeitos a vários testes, onde é dada especial atenção à capacidade de satisfação das necessidades da criança, considerando-se diversos fatores, como o carácter do candidato ou as suas condições económico-sociais<sup>29</sup>. Sobre o assunto, está compilada e sistematizada no portal da Internet

<sup>26</sup> Diploma consolidado e apresentado em língua inglesa, retirado da base de dados oficial [www.gesetze-im-internet.de](http://www.gesetze-im-internet.de).

<sup>27</sup> Entidade federal de proteção de crianças e jovens.

<sup>28</sup> *Gesetz über die Vermittlung der Annahme als Kind und über das Verbot der Vermittlung von Ersatzmüttern*, lei que regula o processo de adoção, apresentada de forma consolidada em alemão.

<sup>29</sup> O processo de teste dos candidatos a adotante feito pelo *Kind Und das Jugendamt* dura entre 6 a 12 meses. Seguidamente à conclusão deste processo, esta agência tenta encontrar uma criança que se adapte às características do

do [Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend](#) (ministério federal da família, idosos, mulheres e juventude) diversa informação sobre os requisitos documentais exigidos, bem como os critérios de avaliação dos diversos candidatos.

Quando é encontrada uma criança compatível com um candidato, é feita uma proposta formal a este último, seguido-se um período de adaptação, normalmente com a duração de um ano (secção 1744 do Código Civil). Durante este período, os candidatos coabitam com o menor para aferir se existe a possibilidade de se criarem laços idênticos aos presentes entre pais e filhos. Finalizada com sucesso, a adoção é decretada pelo tribunal de família e a mesma torna-se definitiva (secção 1752 do Código Civil), extinguindo-se o vínculo familiar com os pais biológicos (secção 1754 (1) e (2) e secção 1755 (1) do Código Civil)<sup>30</sup>.

Sublinhe-se que é possível a adoção de um maior de idade (secção 1767 do Código Civil). Porém, é exigida a existência de uma relação “pai-filho” anterior e que a adoção seja moralmente justificada.

Recentemente foram revistos os direitos de adoção dos casais homossexuais, mas, e de acordo com a [Gesetz über die Eingetragene Lebenspartnerschaft](#) (lei da união de facto) aquela não lhes é permitida. No entanto, e de acordo com a secção 1741 (2) do Código Civil, caso estes não sejam casados (e vivam, por exemplo, em união de facto) podem adotar uma criança individualmente. Se um dos membros do casal já tiver adotado uma criança individualmente, é permitido ao outro adotar a mesma criança (secção 9 (7) da lei da união de facto e artigo 1742.º do Código Civil).

## ANDORRA

É a [Ley calificada de adopción y otras formas de protección del niño abandonado de 21 de marzo de 1996](#), relativa à adoção e outras formas de proteção das crianças, que regula a figura jurídica em análise.

De acordo com o diploma, podem recorrer à adoção:

- Pessoas com residência legal e efetiva no território;
- Casais estáveis que sejam casados ou coabitem há pelo menos cinco anos;
- Pessoas com mais de 25 anos.

Em qualquer dos casos, a diferença de idades entre os adotantes e o ou os adotados não pode ser inferior a 25 anos.

---

adotante e vice-versa. Uma vez que o número de crianças em situação de adotabilidade é inferior ao número de candidatos a adotante, os tempos de espera por uma criança poderão ser longos.

<sup>30</sup> De salientar que as responsabilidades parentais já não eram da responsabilidade da família biológica.

O departamento dos serviços sociais é a entidade responsável pelo processo de adoção e procede ao registo dos candidatos numa lista, onde são garantidos os princípios da equidade e da prioridade. Nela permanecem durante quatro anos.

Segundo informações prestadas pelo *Consell Gernal de Andorra*, os candidatos a adotante aguardam, em média, entre um ano e meio e quatro anos até conseguirem adotar uma criança.

Já as crianças, dependendo das suas características específicas, como a idade, o desenvolvimento ou a necessidade de algum tipo de cuidado especial, levam substancialmente menos tempo a serem adotadas<sup>31</sup>.

## ÁUSTRIA

A base legal da adoção está presente nos parágrafos 191 e seguintes do [Código Civil](#) e nos parágrafos 31 e seguintes da [Bundes-Kinder- und Jugendhilfegesetz 2013](#)<sup>32</sup>.

As normas básicas que visam a proteção de crianças e jovens estão plasmadas na [Constituição](#)<sup>33</sup> austríaca, regulamentando-se o processo a nível federal<sup>34</sup>. No entanto, é possível encontrar pontos comuns em todos os estados austríacos. É necessário, por exemplo, existir uma probabilidade razoável de criação de laços de parentesco entre a criança e o adotante, sem nunca pôr em causa o superior interesse daquela. Em todos os estados são os respetivos serviços de crianças e jovens locais que detêm a exclusiva responsabilidade de registo e gestão das listas.<sup>35</sup>

O processo de adoção consiste em duas fases principais:

1. Fase de preparação por parte dos serviços de crianças e jovens;
2. Fase de validação judicial da adoção.

Na primeira fase, os referidos serviços informam os candidatos da forma como se tramita o processo e os passos que devem ser seguidos, fornecendo todo o enquadramento legal e informação relativa a direitos e

---

<sup>31</sup> Segundo informações prestadas pelo Parlamento do principado no âmbito do questionário do CERDP n.º 3220, existem crianças que demoraram apenas algumas semanas a ser adotadas.

<sup>32</sup> Lei federal relativa à proteção de crianças e jovens.

<sup>33</sup> Diploma apresentado em inglês, retirado da base de dados [constituteproject.org](http://constituteproject.org).

<sup>34</sup> As diferenças são, na sua essência, a nível de pormenores nos requisitos exigidos aos candidatos e no procedimento do processo de adoção.

<sup>35</sup> Pode, todavia, ser autorizado a instituições privadas que tramitem o processo na parte de análise e recolha dos dados relevantes dos candidatos.



deveres de todas as partes envolvidas. São então elaborados testes físicos e psíquicos, bem como analisada a situação económica e social dos candidatos<sup>36</sup>. A idade mínima para adotar é de 18 anos, não existindo qualquer idade máxima. É, no entanto, expeável que a diferença de idades entre os candidatos e as crianças proporcione a criação natural de laços similares aos de “pais-filhos”.

Assim que esta fase se mostre concluída e os serviços de crianças e jovens encontrem uma correspondência entre as características do candidato e as necessidades de uma criança, o processo é remetido ao tribunal competente para que este avalie e valide a adoção.<sup>37</sup>

## CANADÁ

O processo de adoção é regulado ao nível das províncias e territórios<sup>38</sup>. Neste sentido, o processo de adoção pode variar tendo em conta a residência do candidato, pelo que seguidamente se apresenta a forma como a adoção se processa nas províncias de **Alberta** e de **Newfoundland and Labrador**.

### Alberta

O enquadramento legal da adoção de crianças está tipificado na parte II do [Child, Youth and Family Enhancement Act](#),<sup>39</sup> existindo ainda a possibilidade de adoção de maiores de idade, regulado em diploma próprio ([Adult Adoption Act](#)).<sup>40</sup>

A adoção de crianças, de acordo com a seção 58.1 do [Child, Youth and Family Enhancement Act](#), deve proporcionar à criança um relacionamento positivo com os adotantes, exigindo-se a estes que recebam a criança como membro da sua família, por forma a possibilitar a estabilidade física, emocional e psicológica

---

<sup>36</sup> Nesta análise são analisados diversos aspetos da vida dos candidatos, como o registo criminal do candidato ou as condições de habitabilidade da sua residência.

<sup>37</sup> Segundo informações prestadas pelo Parlamento austríaco no âmbito do CERDP em 2015, os Serviços de Crianças e Jovens participaram em 151 processos de adoção, tendo 69% dos casos sido referentes a crianças de nacionalidade austríaca e 31% referentes a crianças provenientes de outros países.

<sup>38</sup> Relativamente às autoridades competentes para tramitar o processo nas diferentes províncias, consulte-se o portal da internet do [Governo do Canadá](#).

<sup>39</sup> Em adição a este diploma, estão compilados e sistematizados no [Alberta's Waiting Children Booklet](#) documentos e informação sobre o processo de adoção, bem como os passos que devem ser seguidos pelos candidatos a adotantes.

<sup>40</sup> Este estudo comparativo, porém, analisa apenas a adoção de menores de idade.

da criança. Sempre que possível, os valores culturais, familiares, religiosos e sociais da família de origem da criança bem como a sua visão e desejos, quando razoáveis, devem ser respeitados.<sup>41</sup>

De acordo com a secção 62 do citado ato normativo, qualquer adulto residente na província pode ser candidato a adotante. O processo de adoção tem o seu início com um programa de treino sobre diversos tópicos, como questões relacionadas com abusos e traumas, separações e perdas ou mesmo questões de conflitualidade de sentimentos, culminando com a elaboração de um estudo relativo às condições económico-sociais e de habitabilidade da família candidata.

No sítio da internet do governo de Alberta, existem [estatísticas](#)<sup>42</sup> relativamente ao número de adoções concluídas no território.

## Newfoundland and Labrador

O enquadramento legal é dado pelo [Adoption Act, 2013](#)<sup>43</sup>. Segundo a secção 4 deste diploma, o superior interesse da criança é o princípio basilar de todo o processo.

Existem várias entidades responsáveis pela adoção neste território. Porém, funcionam numa relação de hierarquia. O responsável máximo pela adoção, a quem, entre outras atribuições legalmente atribuídas, compete encontrar e corresponder as crianças com os candidatos, bem como tramitar o processo de adoção entre territórios e as adoções internacionais, é o “*Provincial Director*”, de nomeação pelo ministro da tutela. O “*Provincial Director*” tem vários “*Managers*”, que o ajudam na prossecução das suas atribuições, tendo sempre o primeiro a palavra final relativamente à adoção.

Por fim, existem as “*Adoption Agencies*”, que funcionam como verdadeiros intermediários, normalmente privados, onde os candidatos a adotantes se dirigem e dão início à tramitação do processo de adoção, estando aquelas na dependência dos “*Managers*”, que lhes atribuem as respetivas licenças de funcionamento (secção 7 do [Adoption Act, 2013](#)).

Para um candidato a adotante constar das listas de adoção, é necessário recorrer a uma “*Adoption Agency*”, à qual compete a recolha de todas as informações legalmente exigidas, enviando-as para o respetivo “*Manager*”, que as valida e afere se o candidato está em condições de adotar uma criança.

---

<sup>41</sup> No caso específico de ser uma criança aborígine, devem ser ainda preservadas as especificidades da sua cultura, linhagem, tradições e espiritualidade, bem como a sua cultura pessoal.

<sup>42</sup> Referentes ao período compreendido entre 1 de abril de 2015 e 31 de março de 2016.

<sup>43</sup> Para além deste diploma, está compilada pelo [Government of Newfoundland and Labrador](#) informação sobre o processo de adoção, bem como os passos que devem ser seguidos.

A autorização, por parte do “*Manager*”, quanto à capacidade de adotar dos candidatos, pode ser revogada a todo o tempo se estiver em causa o superior interesse da criança, conquanto ainda não exista ordem judicial a decretar a adoção.

Se se tratar de uma adoção interterritorial ou internacional, as “*Adoptions Agencies*” reportam diretamente ao “*Provincial Diretor*”, sendo este o responsável por “*matching a child with a prospective adoptive parent*” (secção 5 do referido diploma). É ainda necessário o consentimento da criança no caso de esta ser maior de 14 anos (secções 12 e 13). Nesta província é possível adotar um adulto, conforme previsto na seção 50 do supracitado preceito legal.

De acordo com [a informação disponível](#)<sup>44</sup> no sítio da Internet do governo desta província, os candidatos a adotante esperam:

- Em média oito anos para adoções internas (dentro da própria província) para crianças com menos de 24 meses com poucos ou sem problemas de desenvolvimento;
- Em média quatro a cinco anos para adoções internas para crianças com mais de 24 meses com poucos ou sem problemas de desenvolvimento;
- Menos de quatro anos para candidatos que aceitem crianças com necessidades especiais, crianças acima de cinco anos de idade ou grupos de irmãos.

Em 2013, esta província procedeu a alterações legislativas com vista à redução nos tempos de espera dos candidatos, expandindo o conceito de parentes próximos (por forma a facilitar a adoção por parte de familiares mais afastados) e introduziu a possibilidade de recorrer à adoção em circunstâncias similares à dos parentes<sup>45</sup>, a quem tenha tido a custódia provisória da criança por um período de dois anos.<sup>46</sup>

## CROÁCIA

A lei que regula as relações familiares, a adoção e a tramitação de todo o processo é a [Obiteljski Zakon](#) (Lei da Família).<sup>47</sup> O processo de adoção é da competência do “*Centar za socijalnu skrb*”<sup>48</sup> da área de residência do menor.

<sup>44</sup> Informação estatística até 30 de junho de 2016.

<sup>45</sup> O governo desta província compilou um [documento](#) onde evidencia as alterações mais importantes operadas pela revisão da lei em 2013.

<sup>46</sup> Relativamente a quem pode recorrer à adoção neste território canadiano, as mesmas estão elencadas na seção 27 do *Adoption Act, 2013*.

<sup>47</sup> Diploma croata, não existindo informação da existência do diploma traduzido para inglês.

<sup>48</sup> Esta instituição traduzir-se-á, em regime de tradução livre, em “Centro de bem-estar social” similar ao que em Portugal conhecemos como Segurança Social.

A adoção, quando decretada, produz efeitos até aos 18 anos de idade do adotado ou até o adotado atingir a maioridade, devendo os irmãos ser adotados pelos mesmos adotantes, sempre que possível. Para poder adotar uma criança é necessário que o adotante tenha mais de 21 anos e seja, pelo menos, 18 anos mais velho do que a adotado, existindo ainda a particularidade de, no caso de casais casados, um dos membros do casal poder adotar uma criança sozinho, exigindo-se apenas o consentimento do cônjuge.

Para iniciar o processo de adoção, o candidato deve dirigir-se ao “centro de segurança social” da sua residência e concluir um programa de preparação para a adoção, sendo elaborado um relatório, por parte dos serviços, sobre a capacidade de adotar do candidato. Sendo decidido que tem capacidade, é incluído nas listas de candidatos a adotante.

Caso os candidatos permaneçam nas listas de adoção por mais de um ano sem que tenha sido possível encontrar uma criança compatível, os serviços da segurança social reanalisam todo o processo, para aferir se existem condições que modifiquem a situação de adotabilidade do candidato.

Cumpra ainda referir que os pais adotivos podem escolher o nome da criança e estão obrigados a informá-la de que foi adotada antes de esta perfazer oito anos de idade. As crianças com menos de 12 anos têm o direito de expressar a sua opinião relativamente à sua própria adoção e as crianças com mais de 12 anos a obrigação de prestar o seu consentimento.

Em 2014 entrou em vigor um programa de proteção de crianças e de cooperação internacional em matéria de adoção, em sintonia com a Convenção de Haia de 29 de maio de 1993. O ministro da tutela tem desenvolvido esforços para que sejam adotadas mais crianças no país, através do melhoramento da legislação aplicável ou com campanhas de sensibilização da população para esta temática.<sup>49</sup>

## DINAMARCA

Neste país escandinavo, além do sempre presente “superior interesse da criança”, existe ainda o princípio de garantir o futuro da criança.

As adoções no país podem-se dividir-se em quatro tipos:

- Adoção de uma criança ou adulto dinamarquês;
- Adoção de uma criança ou adulto estrangeiro;
- Adoção de um parente;

<sup>49</sup> Informação prestada pelo Parlamento croata no âmbito do questionário do CERDP n.º 3220.

- Adoção sem consentimento.

As regras e respetivo procedimento variam consoante o tipo de adoção mas em todos os tipos os vínculos legais entre o adotado e os pais biológicos cessam, dando lugar a novos vínculos com os pais adotivos.

Os candidatos à adoção têm de cumprir determinados requisitos, que se entendem necessários para garantir o bem-estar da criança e o seu adequado desenvolvimento. A título exemplificativo, os candidatos têm obrigatoriamente que ser examinados por um órgão estatal antes de serem encaminhados para o “*Adoptionssamrådet*” (conselho de adoção), organismo que decide se o candidato está em condições de adotar uma criança<sup>50</sup>. Para além disso, a diferença de idades entre o adotante e adotado não pode exceder 42 anos e, no caso de adoções por casais, estes têm de viver em economia comum há pelo menos dois anos e meio.

A adoção de crianças oriundas de outro país está a cargo do [Danish International Adoption](#), ao passo que as crianças dinamarquesas a submeter à internacional estão a cargo do “*Adoptionssamrådet*”.

Uma característica do regime de adoção dinamarquês é a figura da adoção de parentes, agilizando o processo grandemente, uma vez que a fase, normalmente mais morosa, de fazer a correspondência entre um candidato a adotante e uma criança deixa de existir, possibilitando-se assim a adoção de familiares quando estes sejam filhos biológicos ou adotados do cônjuge, netos, irmãos ou sobrinhos do candidato.

Todas estas características são esquematizadas em [documento de legislação traduzido para língua inglesa](#), certificado por tradutor oficial, remetido pelo [Folketinget](#) a estes serviços.

## ESLÓVENIA

A adoção de crianças é regulada pela [Lei do Casamento e Relações Familiares](#)<sup>51</sup>, estando o processo de adoção previsto nos artigos 134.º a 151.º.

Neste ordenamento jurídico, os direitos e obrigações de e com a família biológica cessam, tomando os pais adotivos o lugar dos biológicos. Os pais adotivos passam a constar do registo civil como progenitores do adotado, eliminando-se por completo qualquer registo dos pais biológicos. É de salientar que apenas é

---

<sup>50</sup> De entre todos os requisitos, comuns em todos os ordenamentos jurídicos analisados, destaca-se a necessidade de os candidatos participarem num curso de aconselhamento pré-adoção pago a suas expensas, com um custo de 2500 coroas dinamarquesas (sensivelmente 336,00€).

<sup>51</sup> Diploma apresentado em esloveno, não existindo versão traduzida.

permitida a adoção de menores de 18 anos, exigindo-se o consentimento do menor caso este tenha 10 ou mais anos de idade.

Relativamente ao adotante, é necessário que este tenha pelo menos mais 18 anos que o adotado, exceto quando, em casos muito excecionais e depois de avaliadas as circunstâncias, se conclua que é do interesse do adotado que a adoção se consuma sem a verificação do requisito da idade. Sublinhe-se que não é permitido adotar familiares, não se permitindo também ao tutor adotar o seu tutelado.

O processo de adoção em específico está contemplado nos artigos 146.º a 151.º do referido diploma e é da competência dos serviços de segurança social.

Existe um maior número de candidatos a adotantes do que crianças para adotar, estando a lista de crianças a adotar vazia. De referir ainda que o mencionado diploma não permite que crianças com a cidadania eslovena sejam adotadas por estrangeiros, exceto em casos excecionais onde não seja possível encontrar um candidato que satisfaça as necessidades da criança. Porém, permite a adoção de crianças no estrangeiro, tornando este num país exclusivamente recetor de crianças para adotar e o único com estas características de todos os países estudados no presente dossiê.

Outra característica individualizadora do ordenamento jurídico esloveno relativamente ao processo de adoção é o facto de ser totalmente administrativo, sem qualquer intervenção judicial. Na Eslovénia, são os centros de segurança social que gerem e tramitam todo o processo de adoção, culminando com uma decisão quanto à verificação ou não de todas as condições estipuladas pelo mencionado diploma.

Segundo informação prestada pelo Parlamento esloveno, durante a década de 90 o período médio de espera dos candidatos a adotante situava-se em cinco anos, tendo ainda sido informado que existe uma iniciativa legislativa para reformular o citado diploma que altera substancialmente o processo de adoção, com vista a agilizar este processo, contudo, não é conhecida a extensão das alterações.

De todos os ordenamentos jurídicos pesquisados, a Eslovénia e a Letónia, são os únicos casos em que a decisão final de adoção é feita por via administrativa.

## ESTADOS UNIDOS

Em 1997, foi aprovado o [\*Adoption and Safe Families Act\*](#), que alterou profundamente a forma como o país abordava o tema da adoção e da proteção da família. Até então, a política de “bem-estar familiar” que existia beneficiava os laços familiares entre as crianças e os seus pais biológicos. Com este diploma, pretendeu-se valorizar o superior interesse da criança e não os direitos dos pais biológicos.

As grandes alterações, relativamente à adoção, incidiram maioritariamente em benefícios a nível fiscal e ainda na expansão dos serviços de saúde às crianças adotadas, o que anteriormente não se verificava. Embora muita da tramitação do processo seja regulada a nível estadual, o Governo norte-americano mantém um [portal na Internet](#) com a listagem de todas as agências de adoção existentes em cada um dos estados, públicas ou privadas, ficando-se com a nítida sensação de que a maioria dos processos de adoção são tramitados por estas últimas.

Existem características comuns ao processo de adoção nos diversos estados, desde logo:

- As responsabilidades parentais, bem como todos os direitos a estas inerentes, são da exclusiva competência e responsabilidade dos pais adotivos;
- O consentimento é necessário por parte dos pais biológicos, exceto nos casos onde legalmente esse consentimento é parcialmente ou totalmente excluído;
- A tramitação do processo tem natureza confidencial, estando vedado o acesso público ao mesmo (esta confidencialidade inclui a selagem de todo o processo, que apenas pode ser consultado por ordem judicial devidamente fundamentada).

Uma situação *sui generis* prende-se com a questão do consentimento dos pais biológicos no estado do [Arkansas](#). Do que foi [possível apurar](#), as leis que regem a paternidade neste estado presumem como pai da criança o marido da mãe, mesmo que a mãe declare o contrário.

Assim, para a existência de consentimento para a adoção do filho é necessário quer o consentimento da mãe quer o do marido da mãe, seja este o pai biológico ou não. Na eventualidade de a mãe consentir a adoção do seu filho juntamente com o pai biológico, diferente do cônjuge, o Estado é “obrigado” a procurar o cônjuge da mãe por forma a obter o seu consentimento, pois só em tribunal é possível ilidir esta presunção de paternidade sem a intervenção do cônjuge<sup>52</sup>. Mais informações sobre a questão podem ser encontradas no [portal da Internet](#) sobre a adoção nos Estados Unidos, em especial no estado do [Arkansas](#).

Outra situação *sui generis* relacionada com o consentimento surge no estado do [Utah](#). Neste estado, as mães<sup>53</sup> têm o direito à privacidade, não existindo a obrigação de identificar o pai biológico da criança aquando do seu nascimento, possibilitando que uma criança possa ser entregue para adoção sem o consentimento ou até conhecimento do pai biológico<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> No caso de o cônjuge da mãe não ser o pai biológico da criança, podem declarar notarialmente esse facto. Porém, a intervenção do cônjuge é sempre necessária.

<sup>53</sup> Em especial as mães não casadas.

<sup>54</sup> Veja-se o [diploma que regula o processo de adoção no estado do Utah](#).

## FINLÂNDIA

É a [Lei da Adoção \(n.º 22/2012, de 20 de janeiro\)](#)<sup>55</sup> que regula a figura jurídica da adoção neste país escandinavo. Aos candidatos a adotantes é exigido que tenham pelo menos 25 anos de idade e menos de 50 anos de idade, bem como pelo menos mais 18 anos do que o adotado mas não mais do que 45. É apenas permitida a adoção a pessoas singulares consideradas individualmente ou casadas entre si.

Neste sentido, está vedada a adoção a casais que vivam em união de facto, podendo, porém, qualquer um dos membros do casal adotar uma criança individualmente e sem o consentimento do outro.

O Estado finlandês concede uma benesse monetária aos candidatos a adotantes de crianças estrangeiras, que varia entre 1900€ e 4500€<sup>56</sup>, para fazer face aos custos burocráticos do procedimento.

É a [Valvira – Sosiaali – ja terveystalun lupa- ja valvontavirasto](#)<sup>57</sup> a autoridade nacional que supervisiona e coordena todo o processo de adoção, exigindo aos candidatos a frequência de ações de formação, bem como a apresentação de toda a documentação considerada relevante<sup>58</sup>, remetendo-se esta para a competente entidade judicial para que a adoção possa ser decretada.

Em média, e segundo informação prestada pelo Parlamento finlandês, as adoções nacionais são mais morosas do que as adoções internacionais e os candidatos a esta esperam entre um e seis anos, dependendo do país de origem da criança.

Em 2012, aquando das últimas alterações ao diploma da adoção, o foco foi fortalecer os direitos das crianças, garantindo o seu superior interesse e não a agilização do processo.

## FRANÇA

A adoção vem regulada nos artigos 343.º e seguintes do [Código Civil](#) francês. As crianças podem encontrar-se em situação de adotabilidade quando, segundo o artigo 347.º do Código Civil:

- Existir consentimento dos pais biológicos (é necessário aguardar um período de dois meses para que a decisão seja ponderada, não sendo então possível consentir a adoção de uma criança com menos de dois meses de vida);

<sup>55</sup> Diploma apresentado em finlandês, não tendo sido possível obter versão traduzida.

<sup>56</sup> Dependo do país de origem da criança.

<sup>57</sup> Sítio da Internet da referida entidade, com versão em língua inglesa.

<sup>58</sup> Esta documentação inclui, por exemplo, boletins de saúde, comprovativos de rendimentos e o certificado de registo criminal.



- As crianças sejam recolhidas pelos serviços sociais do Estado (denominando-se depois por “[Les pupilles de l'État](#)”);
- As crianças sejam declaradas abandonadas por decisão judicial, por motivo de falta de interesse dos pais biológicos por um período mínimo de um ano (artigo 350.º), entregando-se então estas crianças aos referidos serviços sociais.

A grande maioria das crianças em situação de adotabilidade, neste país, são as crianças que estão à guarda e cuidados dos serviços sociais do país ([L'aide sociale l'enfance \[ASE\]](#)). Estas crianças, vulgarmente denominadas “*Les pupilles de l'État*”, possuem um regime tutelar próprio onde o poder parental é exercido pelo *préfet du département*<sup>59</sup> (tutor) e pelo *conseil de famille des pupilles de l'État*. É este tutor e a assembleia do *conseil de famille* que coordenam todo o processo de adoção para as crianças “*Pupilles de l'État*” e definem a forma de adoção, simples ou plena.

Em média, cerca de quatro anos de espera são necessários para que uma adoção internacional se efetive e cinco anos para as nacionais.

Segundo informações prestadas pela Assembleia Nacional francesa, a adoção internacional representa um total de 80% de todas as adoções em França, muito pelo facto de as crianças francesas em situação de adotabilidade já terem alguma idade ou terem algum tipo de necessidade especial, não as tornando assim tão apelativas aos candidatos.

## INGLATERRA

Segundo o [Adoption and Children Act 2002](#), uma criança pode ser adotada por uma pessoa individualmente considerada ou conjuntamente por um casal (quer sejam casados ou vivam em união de facto), desde que se cumpram os requisitos legalmente previstos.

Embora seja exigida uma idade igual ou superior a 21 anos e não exista uma idade máxima, as agências de adoção inglesas, por norma, não propõem adoções onde a diferença de idades seja superior a 45 anos<sup>60</sup>.

O *Department for Education* publicou, em março de 2013, um [guia](#) direcionado às autoridades locais, agências de adoção e agências de apoio à adoção, relativamente à forma como estas entidades devem conduzir e tramitar o processo de adoção, de acordo com as normas contidas no [Adoption Agencies Regulations 2005](#).

<sup>59</sup> Estes *départements* situam-se, na hierarquia administrativa francesa, num nível intermédio entre as regiões e os *arrondissements*.

<sup>60</sup> Hershman and McFarlane, *Children Law and Practice*, parágrafo D51.

Estas agências de adoção, que tanto podem ser autoridades locais como agentes voluntários, têm a responsabilidade de recrutar candidatos a adotante e corresponderem-nos a uma criança em situação de adotabilidade.

De acordo com o [Adoption and Children Act 2002](#), uma criança pode ser adotada se:

1. Cada um dos pais biológicos o consentirem ou se estiverem em parte incerta;
2. Os pais biológicos forem incapazes de dar o seu consentimento; ou
3. A criança estiver à guarda (ou em condições de o ficar) das autoridades locais.

A ordem é dada judicialmente e, no caso referido no n.º 2, é necessária uma primeira decisão a colocar a criança à guarda de uma instituição.

A Inglaterra é um dos poucos países onde uma criança pode ser adotada sem o consentimento da pessoa ou pessoas que exercem as responsabilidades parentais. Este tema tem gerado bastante controvérsia nos diversos meios de comunicação social e foi objeto de um [estudo](#),<sup>61</sup> não limitado ao caso inglês, por parte do Parlamento do Conselho da Europa.

Uma vez decretada judicialmente, a adoção torna-se irrevogável. Embora seja possível, em teoria, reverter judicialmente a decisão de adoção, a reversão apenas procede em casos muito excecionais. Sobre o tema da adoção sem consentimento no Reino Unido, existe um estudo exaustivo publicado no sítio da Internet do [Parlamento Europeu](#).

## LETÓNIA

As regras para a adoção estão previstas no [Código Civil](#)<sup>62</sup> do país (secções 162 a 176) e na [regulamentação específica do processo de adoção do Governo n.º 111, de 11 de março de 2003](#).

---

<sup>61</sup> Sobre a temática, e a título exemplificativo, no parágrafo 44 é descrita uma situação onde as mães vítimas de violência doméstica têm, muitas vezes, receio de denunciar o crime de que foram vítimas, uma vez que o facto de a criança ter testemunhado o crime é, por si só, considerado como abuso psicológico, o que é considerado por parte dos serviços sociais do país como um fator de risco e poderá resultar em que a criança seja retirada, sem consentimento, à mãe. Isto porque a adoção é irrevogável e nem uma decisão judicial que prove a não existência desse risco poderá reverter a adoção.

<sup>62</sup> Diploma traduzido retirado do portal da Internet do Governo letão.

Na Letónia existe um organismo denominado “*Bāriņtiesa*”, que pode ser traduzido como “Tribunal de Órfãos”<sup>63</sup>. Esta instituição tem as suas funções previstas na [Lei dos Tribunais de Órfãos](#)<sup>64</sup> e apesar de o seu nome sugerir que se trata de um tribunal, o mesmo não se verifica, embora também não se configure como uma entidade puramente administrativa. Este “Tribunal de Órfãos” tem um supervisor administrativo (secção 5.<sup>a</sup>) e algumas das suas decisões necessitam de aprovação judicial (secção 51.<sup>a</sup>). A entidade de recurso é o tribunal comum de primeira instância<sup>65</sup> (secção 49.<sup>a</sup> n.º 2).

O “Tribunal de Órfãos” tem competências próprias, como a de inspecionar as condições de habitabilidade para crianças ou decidir sobre a admissibilidade do casamento de um menor de 18 anos (secção 17.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup>), bem como competências de mediação de conflitos relativas às responsabilidades parentais (Secção 19.<sup>a</sup>).

Tem ainda competência para, unilateralmente, decidir sobre a guarda dos menores, podendo inclusive retirar a guarda destes aos pais biológicos. Não sendo embora um Tribunal, exerce também funções de natureza judicial, como as de decidir sobre as responsabilidades parentais e sobre adoção ou mediação de conflitos relativamente a matérias de família.<sup>66</sup>

Uma das atribuições deste organismo, como já mencionado, é precisamente a tramitação do processo de adoção (secções 34.<sup>a</sup> e seguintes), bem como a sua subsequente confirmação (secção 57.<sup>a</sup>). Não se apresentando esta entidade como uma verdadeira entidade judicial, as suas decisões produzem os efeitos comuns da adoção.

A Eslovénia e a Letónia são os únicos países em que a adoção é decretada administrativamente.

## PORTUGAL

O regime jurídico da adoção encontra-se consagrado nos artigos 1973.º a 2002.º do [Código Civil](#)<sup>67</sup>. De acordo com o artigo 1974.º, “a adoção visa realizar o supremo interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.”

Nos artigos 1979.º e seguintes do Código Civil determina-se que podem adotar:

---

<sup>63</sup> Tradução livre, baseada na informação disponibilizada, em inglês, pelo Parlamento letão onde se denomina esta entidade de “*Orphan’s Court*”.

<sup>64</sup> Diploma retirado do sítio da Internet do Governo letão em língua inglesa.

<sup>65</sup> Nos termos das regras de procedimento administrativo.

<sup>66</sup> Na sua composição, tratada no capítulo III da referida lei, não é exigida a existência de qualquer juiz.

<sup>67</sup> Texto em versão consolidada retirada do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

- Duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de quatro anos, e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos;
- Qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos ou, no caso de o adotado ser filho do cônjuge, mais de 25 anos.

Por outro lado, só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos, salvo no caso de o adotando ser filho do cônjuge do adotante; A diferença de idades pode ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

O processo de adoção, em especial, é regulado pela [Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro](#). Este processo é composto por três fases distintas: a fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, no que respeita ao estudo de caracterização da criança com decisão de adotabilidade e à preparação, avaliação e seleção de candidatos; a fase de ajustamento entre crianças e candidatos, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré adoção; e fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo (artigo 40.º).

Todas as crianças em situação de adotabilidade, bem como os candidatos selecionados para adoção, integram obrigatoriamente uma lista nacional para esse feito (artigo 10.º n.º 1). Quando um candidato se propõe adotar e formaliza a sua candidatura, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada dá início a um conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção, o qual deve estar concluído num prazo máximo de seis meses. Este conjunto de procedimentos inclui, por exemplo, a frequência por parte do candidato de sessões formativas ou entrevistas psicológicas. Concluída esta fase, é emitido um parecer onde a candidatura é aceite, se for caso disso, sendo então o candidato registado numa lista nacional de candidatos a adoção. Uma vez que os candidatos podem indicar preferências relativamente às características da criança a adotar (maioritariamente bebés, sem problemas de saúde ou de desenvolvimento), os tempos de espera nas listas de adoção podem variar entre alguns meses e vários anos. Após ser pesquisada, avaliada e encontrada uma correspondência entre um candidato e uma criança (ou crianças) em situação de adotabilidade, entramos, então, na fase de pré-adoção (artigos 48.º a 51.º), onde a criança fica à guarda e cuidados da família adotante por um período nunca superior a seis meses, durante o qual as instituições prestam todo o apoio e desencadeiam todas as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e consolidação do vínculo familiar. Finalizada esta fase, desenvolve-se então a fase de validação judicial do processo (artigos 52.º e seguintes). Existe ainda um acompanhamento

pós-adoção de técnicos especializados junto do adotado e respetiva família, que pode durar até àquele atingir a idade de 21 anos (artigo 60.º).

## TURQUIA

São os artigos 305.º a 320.º do [Código Civil](#)<sup>68</sup> turco, juntamente com o diploma do [Conselho de Ministros n.º 2009/14729](#), relativo ao estatuto da adoção, que regulam esta figura jurídica no país.

De acordo com artigo 320.º do Código Civil, qualquer diligência nacional com vista à adoção é tramitada pela “[Çocuk hizmetleri genel müdürlüğü](#)” (Direção Geral dos Menores) sob a autoridade do Ministro da Família e Serviços Sociais.

Existem duas formas de adotar uma criança na Turquia:

1. O candidato a adotante, individualmente ou com o cônjuge, apresenta a sua candidatura nos serviços sociais da província da sua residência, por forma a permitir aos serviços encontrar uma criança compatível; ou
2. O candidato dirige-se diretamente à família biológica da criança que pretende adotar.<sup>69</sup>

Quanto aos requisitos para os candidatos a adotante, salientam-se os seguintes:

- A idade do candidato tem de ser, pelo menos, superior em 18 anos em relação à da criança;
- O consentimento dos pais biológicos tem obrigatoriamente de existir, nos termos do artigo 309.º, com as exceções previstas nos artigos 311.º e 312.º do Código Civil;
- Ccônjuges só podem adotar em conjunto (exceto em casos de incapacidade ou de cônjuges em parte incerta) caso tenham casado há pelo menos cinco anos ou quando ambos os cônjuges tenham idade igual ou superior a 30 anos;
- Candidatos que pretendam adotar uma criança com menos de um ano de idade não deverão ter mais de 40 anos de idade, reservando-se a candidatos mais velhos a adoção de crianças com mais de um ano de idade;
- É ainda exigido um nível educacional igual ou superior ao da escola primária;

Depois de encontrada uma criança em situação de adotabilidade e a mesma colocada à guarda e cuidados do candidato, é cumprido um período probatório de adaptação de um ano, findo o qual o candidato dispõe do prazo de dois meses para apresentar formalmente o pedido em juízo, por forma a ser validado judicialmente.

<sup>68</sup> Diploma apresentado em turco, não tendo sido possível obter este diploma traduzido.

<sup>69</sup> Com a supervisão dos serviços sociais, não sendo possível dirigir-se diretamente à família biológica sem a supervisão destes serviços.

## Quadro Comparativo

Quadro analítico da adoção							
	Apenas casais casados	Casais do mesmo sexo	Mono parentalidade	Adoção Internacional	Adoção de Adultos	Tempo médio para um candidato adotar	Tempo médio para uma criança ser adotada
<b>Albânia</b>	✓	✗	✗	✓	✗	2 anos	6 meses para nacionais, superior a 6 meses para internacionais
<b>Alemanha</b>	✓	✗	✓	✓	✓	Sem informação	Sem informação
<b>Andorra</b>	✗	✓	✓	✓	✗	4 anos	Sem informação
<b>Austria</b>	sem informação	✗	✓	✓	✗	Sem informação	Sem informação
<b>Canadá - AB</b>	sem informação	✓	✓	✓	sem informação	Sem informação	Sem informação
<b>Canadá - NL</b>	sem informação	✓	✓	✓	✓	até 8 anos	Sem informação
<b>Croácia</b>	✗	✗	✓	✓	✗	Sem informação	Sem informação
<b>Dinamarca</b>	✗	✓	✓	✓	✓	3 anos	Sem informação
<b>Eslovénia</b>	✓	✗	✓	apenas recetor	✗	5 anos	Sem informação
<b>EUA</b>	✗	✓	✓	✓	sem informação	Sem informação	Sem informação
<b>Finlândia</b>	✓	✗	✓	✓	sem informação	6 anos	Sem informação
<b>França</b>	✓	✓	✓	✓	sem informação	5 anos	Sem informação
<b>Inglaterra</b>	✗	✓	✓	✓	sem informação	6 anos	Sem informação
<b>Letônia</b>	✓	✗	✓	✓	✗	Sem informação	Sem informação
<b>Portugal</b>	✗	✓	✓	✓	✗	2 anos	Sem informação
<b>Turquia</b>	✓	✗	✓	✓	✗	2 anos	Sem informação